

Ac Protocolo Legislativo para
seguida à CDC e CCJ.

PROJETO DE LEI Nº**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Em _____

01 / 04 / 02

**Institui normas para a retirada do nome
de devedor comercial ou financeiro do SPC.**

[Assinatura]
Chefe da Assessoria do Plenário

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fixa em cinco (5) anos o prazo máximo para a vigência da negativação no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e similares do nome de pessoa física titular de dívida comercial ou financeira assumida contra pessoa jurídica na jurisdição do Distrito Federal .

§ 1º – Excetua-se do disposto no *caput* o nome do devedor que no período dos primeiros trinta e seis meses (36) recusar-se a fazer acordo com o credor para ressarcimento do débito.

§ 2º - Cabe ao credor comprovar, com documentos, a intenção fracassada de acordo.

§ 3º - A tentativa de acordo de dívida será documentada com aviso de recebimento de um plano de pagamento, proposto pelo credor e assinado pelo devedor, contendo três (3) opções de ressarcimento a curto, a médio e a longo prazo.

§ 3º - Na impossibilidade da assinatura do aviso pelo devedor, após três tentativas de entrega da correspondência, será computado para fins do disposto no parágrafo anterior os apontamentos feitos pelo carteiro local.

Art.2º. É livre o percentual de desconto sobre os juros ou o principal da dívida pactuada entre credor e devedor.

Art. 3º - Dívida no valor de até mil reais (R\$1.000) contraída em data superior a trinta e seis meses da publicação desta Lei terá o nome do titular retirado da lista negativa do SPC.

Parágrafo único – A retirada do nome da lista negativa do SPC exige um requerimento do interessado, contendo justificativa convincente, e o aval do credor.

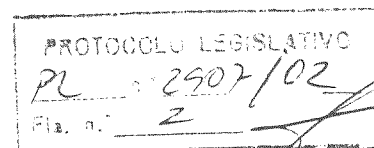
Art.4º- O não-cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita a instituição negativadora a sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Este Projeto tem como finalidade resgatar a dignidade e o poder de compra do cidadão, que tem sua vida prejudicada, com a negativação do seu nome no SPC e instituições similares, às vezes, por uma pequena dívida. Para isso, estabelecem-se aqui normas destinadas reorientar a cobrança dessas pendências e a conseqüente retirada do nome de devedor - pessoa física contra pessoa jurídica - da lista negativa do SPC e outros prestadores desse tipo de serviço no Distrito Federal.

Propõe-se que a permanência da negativação do nome de qualquer cidadão no SPC e prestadores de serviços similares não pode se estender por prazo superior a cinco anos e, após este período, somente continuará nessa condição o devedor que se recusar a fazer acordo de pagamento com o credor, de conformidade com o que estabelece este Projeto. Assim, não se está perdendo dívidas, mas criando um canal de negociação, capaz de proteger o credor e evitar a inscrição permanente do nome do devedor em listas negativas.

Inadimplentes com débitos inferiores a R\$ 1.000 reais e com mais de 36 meses sem o devido ressarcimento terão seus nomes retirados da lista do SPC, desde que em requerimento demonstre os motivos do não pagamento e conte com o apoio do credor. Com isso, pretende-se também induzir o devedor a um acordo com o credor para a extinção das dívidas.

O não-cumprimento do disposto nesta Lei caracteriza o desrespeito aos direitos dos cidadãos, sujeitando a empresa responsável as sanções previstas na Lei de Defesa do Consumidor.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2002.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

